

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.599/17/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000649326-54
Impugnação: 40.010142842-51
Impugnante: Quality In Tabacos Indústria e Comércio de Cigarros
Importação e Exportação Ltda
IE: 002365965.00-13
Coobrigado: Mauro Caldas Braga
CPF: 339.450.391-34
Proc. S. Passivo: Everton da Silva Moebus/Outro(s)
Origem: DFT/Juiz de Fora

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - CIGARRO. Constatado, mediante levantamento quantitativo financeiro diário, entradas de mercadorias (cigarros) desacobertadas de documentação fiscal. Os argumentos e documentos apresentados pela Impugnante não ilidem a imputação fiscal. Infração caracterizada. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, majorada em face da reincidência.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - CIGARRO. Constatado, mediante levantamento quantitativo financeiro diário, saídas de mercadorias (cigarros) desacobertadas de documentação fiscal. Os argumentos e documentos apresentados pela Impugnante não ilidem a imputação fiscal. Infração caracterizada. Corretas as exigências do ICMS e das Multa de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II, § 2º e 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, sendo esta última majorada em face da reincidência.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFID), no período de 14/07/16 a 18/08/16.

Para as entradas desacobertadas, exigência de Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento), nos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

termos dos §§ 6º e 7º do art. 53, da mesma lei, tendo em vista a caracterização de reincidência.

Para as saídas desacobertadas, exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento), nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53, da mesma lei, tendo em vista a caracterização de reincidência.

O sócio-administrador foi inserido no polo passivo do lançamento, nos termos do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 94/99, com juntada de documentos de fls. 100/121, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 127/130.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFID), no período de 14/07/16 a 18/08/16.

Em sua defesa a Impugnante alega que: *“não realizou a saída de mercadorias sem a emissão de documento fiscal de forma dolosa com vistas a frustrar a tributação. Tal falha se deu pois um dos prepostos da Impugnante ao sair com a mercadoria a procura de venda não emitiu documento fiscal no momento (...)”*.

Vê-se assim, que a Defesa ratifica a correção do lançamento fiscal.

A obrigatoriedade de emissão do documento fiscal, antes de iniciada a saída da mercadoria, está disciplinada no inciso I, do Art. 12, do Anexo V, do RICMS/02. Transcreve-se:

Art. 12. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria;

(...)

Ressalte-se que, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Lado outro, a Autuada apresenta duas cartas de correção, sendo uma para corrigir a Nota Fiscal de saída nº 000.087, alterando a descrição do produto: “onde se lê Outback leia-se Outback Minus” e outra para corrigir a Nota Fiscal de entrada nº 000.610 alterando a descrição do produto: “onde se lê Downtown Black leia-se Outback”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com base nessas alterações, a Impugnante refaz o levantamento quantitativo referente aos produtos mencionados, concluindo que não houve diferenças de entradas ou saídas desses produtos.

No entanto, a despeito de a Contribuinte ter emitido as cartas de correção antes do início da ação fiscal, as mesmas não poderiam ter sido emitidas para correção da descrição das mercadorias, tendo em vista a vedação contida na alínea c.2, do inciso XI, do art. 96, do RICMS/02. Veja-se:

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

XI - comunicar ao Fisco e, conforme o caso, ao remetente ou ao destinatário da mercadoria, ou ao prestador ou ao usuário do serviço, irregularidade de que tenha conhecimento, observado o seguinte:

(...)

b) a comunicação será feita por carta, da qual o expedidor conservará cópia, comprovando a sua expedição com o Aviso de Recebimento (AR) do correio ou com o recibo do próprio destinatário, firmado na cópia da carta, ou, por Carta de Correção Eletrônica, se for o caso;

c) é vedada a comunicação por carta para:

(...)

c.2) substituir ou suprimir a identificação das pessoas consignadas no documento fiscal, da mercadoria ou do serviço e da data de emissão ou de saída da mercadoria. (Grifou-se)

Portanto, as referidas cartas de correção não são documentos bastantes a elidir o lançamento fiscal.

No que se refere à responsabilidade tributária, a Impugnante apresenta a 21ª (vigésima primeira) alteração contratual da empresa, datada de 25/10/16, pedindo pela exclusão do sócio Mauro Caldas Braga do polo passivo da obrigação.

No entanto, os fatos geradores da obrigação tributária em análise são anteriores à data da referida alteração, período em que o Sr. Mauro Caldas Braga (Coobrigado) exercia a função de sócio-administrador, o que ratifica a inclusão do seu nome no polo passivo da obrigação.

Sob o aspecto legal, tem-se que as infrações imputadas ao Coobrigado nada mais são do que práticas de fraude contra a Fazenda Pública Estadual visando à supressão ou redução do ICMS devido. Nesse sentido, quando existe infração à lei tributária, há responsabilidade solidária dos sócios-gerentes, administradores, diretores, dentre outros, na dicção do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Infere-se do art. 135 do CTN que são pessoalmente responsáveis pela obrigação tributária decorrente de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, o mandatário, o preposto, o administrador, o sócio-gerente, o gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado.

Ademais, o art. 21, § 2º inciso II da Lei nº 6.763/75 atribui responsabilidade solidária ao administrador, nos seguintes termos:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Destaca-se que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária, não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo. A gestão e/ou administração dos sócios com infração à lei tributária surge concomitantemente à obrigação tributária.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, relativos à saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, caracterizando-se a legitimidade da responsabilidade tributária solidária do sócio-administrador, não cabendo razão à sua pretensão de exclusão do polo passivo.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora

D

22.599/17/1ª